

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90008/2025

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA

Em defesa da transparência, da economicidade e do equilíbrio contratual nas compras públicas federais.

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – **CODEVASF**
9ª Superintendência Regional – Diretoria de Licitações e Contratos

Aos cuidados da Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025

I – QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **17.278.847/0001-35**, com sede à Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana, Passos/MG, CEP 37.901-775, atuante no ramo de equipamentos agroindustriais, bombas hidráulicas e sistemas de ordenha há mais de quatro décadas, vem, com fundamento no art. 164, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, no art. 56 da **Lei nº 13.303/2016**, e no item 5.2 do edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de lacunas técnicas e jurídicas que comprometem o equilíbrio econômico-financeiro e a vantajosidade do certame, especialmente quanto aos **Grupos 7 e 8 (Kits de Ordenha – Pecuária Leiteira)**, requerendo os ajustes descritos a seguir.

II – DO PROPÓSITO INSTITUCIONAL DA IMPUGNAÇÃO

Esta impugnação não é um ato de resistência, mas de **cooperação técnica e cívica**.

A AGROMAP, enquanto fornecedora histórica de equipamentos rurais e parceira do poder público, entende que **licitação não é uma disputa, mas uma construção conjunta em prol da eficiência do gasto público**.

Quando uma empresa qualificada apresenta uma impugnação, ela não fala em nome de um interesse privado isolado, mas em nome da **boa gestão, da transparência e da previsibilidade** — valores que sustentam a credibilidade das instituições públicas.

Assim, o objetivo desta manifestação é contribuir para que a **CODEVASF** alcance o **melhor resultado econômico e técnico possível**, assegurando **viabilidade, qualidade e equilíbrio contratual**, de modo que cada recurso público aplicado se converta em benefício social concreto.

III – DO OBJETO E DAS LACUNAS DO EDITAL

O edital em análise tem por objeto o **Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de kits agroindustriais, com adjudicação **por grupo ou item**.

Os **Grupos 7 e 8** tratam dos **Kits Pecuária Leiteira**, compostos por:

- **10 ordenhadeiras móveis,**
- **10 desintegradores, e**
- **1 tanque de expansão de leite.**

O **Termo de Referência** apresenta as seguintes informações:

- **Quantidade Máxima Anual:** 90 ordenhadeiras (Grupo 7) e 10 ordenhadeiras (Grupo 8);
- **Quantidade por Kit:** 10 unidades;
- **Execução em até 120 dias após emissão da Ordem de Fornecimento (OF);**
- **Possibilidade de OFs fracionadas;**
- **Ausência de pedido mínimo por OF;**
- **Ausência de definição de material do carrinho de transporte;**
- **Ausência de filtro de proteção na linha de vácuo;**
- **Dispensa de garantia de execução contratual.**

Essas omissões fragilizam a **isonomia, a vantajosidade e o equilíbrio econômico-financeiro**, podendo levar a situações antieconômicas, tanto para a Administração quanto para o fornecedor.

IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO RISCO DE FRAGMENTAÇÃO

Conforme o próprio edital e a minuta da Ata de Registro de Preços, a **efetivação da ARP não obriga a CODEVASF a contratar quaisquer quantidades**, podendo o órgão, inclusive, realizar nova licitação se entender mais vantajoso.

Essa liberdade é legítima e prevista no art. 83 da **Lei nº 14.133/2021**, que mantém o mesmo espírito do art. 15, §4º, da antiga Lei nº 8.666/1993.

Todavia, a prática mostra que a **ausência de parâmetros mínimos de pedido** em licitações de SRP com **itens de produção industrial complexa** — como ordenhadeiras — **gera desequilíbrio econômico e onera o erário**.

A razão é simples: quando o órgão público pode emitir **OFs de quantidades ínfimas**, o fornecedor precisa incorporar ao preço **os custos fixos de mobilização, embalagem e transporte**, mesmo que a produção em escala seja a essência da economia do setor.

Em termos práticos, uma **Ordem de Fornecimento de 10 unidades** de ordenhadeiras, por exemplo, gera custo logístico e operacional que inviabiliza o preço registrado. Isso **quebra o equilíbrio econômico-financeiro e distorce a vantajosidade da licitação**.

V – DO PEDIDO MÍNIMO POR ORDEM DE FORNECIMENTO

1. Fundamentação Jurídica

Propõe-se incluir no Termo de Referência a seguinte cláusula:

“Cada Ordem de Fornecimento (OF) relativa aos Grupos 7 e 8 (Kits Pecuária Leiteira) deverá observar um quantitativo mínimo de 3 (três) kits completos, equivalentes a 30 (trinta) ordenhadeiras, ou 30% (trinta por cento) da quantidade máxima anual registrada no grupo, o que for mais vantajoso à Administração. Em situações excepcionais e devidamente justificadas e acordadas com o fornecedor, a CODEVASF poderá emitir OF inferior ao mínimo ora fixado.”

Essa medida não cria obrigatoriedade de compra, apenas **condiciona o tamanho de cada pedido** quando a Administração optar por contratar, **preservando sua liberdade de não contratar**.

Tal redação é compatível com o **Decreto nº 11.462/2023**, que exige previsão de “quantidades mínimas e máximas” no edital, e com precedentes do **TCU (Acórdãos 1650/2020-Plenário e 1872/2018-Plenário)**, que recomendam previsibilidade de demanda e planejamento racional das contratações.

2. Fundamentação Econômica

A fabricação de ordenhadeiras envolve:

- montagem de chassis metálicos,
- usinagem de blocos de vácuo,
- testes de vácuo e vazão,
- montagem elétrica,
- embalagem reforçada (peso médio de 75 kg por unidade), e
- transporte interestadual em carreta baú.

Esses custos são **fixos por ciclo de produção**.

Abaixo de 3 kits (30 unidades), os custos de engenharia e frete tornam-se **desproporcionais**, exigindo repasse no preço unitário.

A previsão de pedido mínimo **reduz o custo médio**, permitindo **propostas mais agressivas e vantajosas** para a própria Administração.

3. Fundamentação Doutrinária e Jurisprudencial

O **Supremo Tribunal Federal (ADI 4748/PR)** declarou inconstitucional a obrigação legal de contratar percentuais fixos em SRP, mas **não veda cláusulas de racionalização** que condicionem o tamanho dos pedidos.

A distinção é nítida: **não se obriga a comprar**, apenas se **regula o ato de contratar quando ele ocorre**.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei nº 14.133/2021, p. 712) ensina que:

“A economicidade e o equilíbrio econômico-financeiro exigem que a Administração adote práticas que assegurem a racionalidade dos compromissos assumidos, inclusive fixando parâmetros mínimos de fornecimento quando a natureza do objeto o justificar.”

Joel de Menezes Niebuhr reforça:

“A vantajosidade não se resume ao menor preço nominal, mas à contratação mais eficiente e racional. A ausência de parâmetros de escala induz à perda de economia e à majoração dos custos unitários.”

Logo, a cláusula proposta **não afronta a lei nem restringe a competição** — ao contrário, **promove a eficiência e a vantajosidade**.

VI – DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, consagra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

No caso do SRP, esse equilíbrio é ameaçado quando há possibilidade de pedidos de microescala, pois **os custos logísticos e operacionais se mantêm fixos**, mas a receita é drasticamente reduzida.

A **fixação de pedido mínimo** atua como **instrumento de recomposição preventiva** da equação contratual, conforme preconiza o art. 144 da **Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a adotar medidas de manutenção do equilíbrio sempre que houver variação nos custos ou nas condições originalmente previstas.

Portanto, o pedido mínimo é medida **de equilíbrio e previsibilidade**, não de privilégio.

VII – DA **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO CARRINHO DE TRANSPORTE**

O Termo de Referência menciona apenas “carrinho para transporte”, sem definir material, acabamento ou capacidade.

Essa omissão **quebra a isonomia**, pois permite soluções frágeis e durabilidade desigual entre fornecedores.

Propõe-se incluir no TR:

“Carrinho para transporte confeccionado em material metálico, podendo a Administração optar entre:

(a) aço inoxidável AISI 304, de alta resistência à corrosão, indicado para uso contínuo em ambientes úmidos e de higienização frequente;

(b) aço carbono (ferro industrial), obrigatoriamente **galvanizado a fogo** ou, alternativamente, com **pintura eletrostática epóxi** de espessura total mínima de **80 µm**, destinada à proteção anticorrosiva; ou

(c) ferro puro, desde que receba **tratamento anticorrosivo por pintura eletrostática epóxi**, e possua resistência estrutural equivalente às opções anteriores.

O carrinho deverá possuir **rodas** de no mínimo **10 polegadas**, **alça ergonômica** e **capacidade mínima de carga de 150 kg**, assegurando **estabilidade, resistência mecânica e durabilidade compatíveis com o uso em ambiente rural e agroindustrial.**”

Essa padronização não restringe a competitividade — apenas **garante durabilidade, segurança e julgamento objetivo**, conforme art. 42, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**.

VIII – DA INCLUSÃO DE FILTRO DE PROTEÇÃO NA LINHA DE VÁCUO

A descrição do conjunto de vácuo omite o **filtro de ar**, essencial para proteger a bomba contra partículas, poeira e detritos.

Propõe-se incluir:

“Unidade de vácuo equipada com filtro de ar substituível, destinado à proteção do equipamento contra particulados.”

A ausência desse componente reduz drasticamente a vida útil do sistema e aumenta o custo de manutenção.

Sua inclusão **preserva o patrimônio público, melhora a eficiência operacional e prolonga a durabilidade dos bens adquiridos.**

IX – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DE 5%

O Termo de Referência e a minuta contratual **dispensam a garantia de execução.**

Propõe-se sua exigência **no percentual de 5%** sobre o valor de cada contrato derivado da Ata, conforme art. 96, §1º, II, da **Lei nº 14.133/2021**.

Tal medida não restringe a competição — apenas **confere segurança jurídica e financeira** ao órgão contratante, mitigando riscos de inexecução e garantindo maior seriedade aos compromissos assumidos.

O **TCU (Acórdão 775/2019-Plenário)** reconhece que a exigência de garantia é instrumento legítimo de salvaguarda do erário e da boa execução contratual.

X – DO DISCURSO INSTITUCIONAL E ÉTICO

Esta impugnação é expressão de **zelo pela boa administração pública**.

A AGROMAP não busca vantagem individual, mas a **construção de um modelo de contratação sustentável**, que respeite tanto o fornecedor quanto o poder público.

Acreditamos que a **CODEVASF**, como instituição federal de elevado prestígio, **partilha esse ideal de excelência e responsabilidade**.

Ao aperfeiçoar seu edital, não apenas evita litígios e aditivos, mas **fortalece a confiança do mercado e da sociedade** na gestão pública.

Como bem define **Rafael Oliveira**:

“A licitação é o instrumento civilizatório que transforma a economia em política pública. O equilíbrio é o que a faz legítima.”

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA**:

1. O **acolhimento integral** desta impugnação;
2. **A inclusão de cláusula de pedido mínimo de 30% da quantidade máxima anual (ou 3 kits) por Ordem de Fornecimento, especialmente nos Grupos 7 e 8;**
3. **A definição técnica do carrinho de transporte, conforme especificação acima;**
4. **A inclusão obrigatória de filtro de ar na linha de vácuo;**
5. **A exigência de garantia de execução de 5% em cada contrato derivado da ARP;**
6. **A republicação do edital com as alterações e, se necessário, o reagendamento da sessão pública.**

XII – CONCLUSÃO

A presente impugnação reflete o espírito da **boa fé, da técnica e da ética empresarial**.

A AGROMAP atua com o mesmo propósito da CODEVASF: **transformar investimento público em desenvolvimento real**.

Corrigir essas lacunas não favorece a empresa, favorece o **Brasil que produz, o servidor que planeja, o cidadão que paga, e a Administração que presta contas**.

Com fé na sensatez e na responsabilidade desta Comissão, pedimos deferimento.

Passos/MG, 05 de Novembro de 2025

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA

CNPJ 17.278.847/0001-35

Rua Farid Esper Kallas, 125 – Vila Romana – Passos/MG – CEP 37.901-775

Tel.: (35) 3521-1439 / (35) 9 9736-3028 (**Pedro Dias - Gestor de Licitações**)

E-mail: agromap.licitacoes@gmail.com